



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000890/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.733 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Depreende-se do processo em análise que contra a recorrente foi lavrado auto de infração relativo à exigência de multa de ofício isolada equivalente a 75% do valor da CSLL setembro, outubro e novembro/2004 recolhido fora do prazo e sem o acréscimo de multa de mora.

Às folhas 100 a 102 está contido o Termo de Verificação Fiscal, do qual se extrai que o auto de infração foi lavrado para os fins de prevenir a decadência, destacando-se que a recorrente deixou de recolher débitos do PIS, COFINS e CSLL relativos aos meses de 2004 e 2005, referentes à retenção na fonte que deveria ter realizado sobre pagamentos efetuados a prestadores de serviços (lei nº 10.833/2003), bem como pagamentos efetuados aos fornecedores de autopeças (lei nº 10.485/2002).

Assentou-se que tais débitos não foram declarados em DCTF conforme confissão do fiscalizado (folha 72), bem como ao constatar tal situação a recorrente efetuou o pagamento em 16/09/2005 dos débitos do PIS e COFINS, imposto pela lei nº 10.485/2002 — Anexo I (fls. 42 a 44), acrescidos apenas dos juros de mora, correspondentes à taxa SELIC, sem incluir multa de qualquer natureza, conforme se constata pelos DARFs dos pagamentos realizados, anexos às folhas 46 a 68 deste processo.

Seguiu a autoridade lançadora dando conta de que em 21/09/2005 a recorrente efetuou o pagamento dos débitos do PIS, COFINS e CSLL, imposto pela lei nº 10.833/2003 — Anexo II (folha 45), acrescidos apenas dos juros de mora, correspondentes à taxa SELIC, sem incluir multa de qualquer natureza, conforme se constata pelos DARFs dos pagamentos realizados, anexos às folhas 69 a 71 deste processo.

Registrou-se ainda que em 13 de setembro de 2005 a recorrente impetrou, o mandado de segurança número 2005.61.26.005368-4, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, visando à obtenção de ordem judicial que reconhecesse o seu direito líquido e certo de não incluir multa no cálculo dos valores devidos do PIS, COFINS e CSLL, em decorrência da espontaneidade da denúncia manifestada.

Ciente da lavratura do auto de infração no qual se exigia a multa isolada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 110 – 124), argumentando em síntese a ilegalidade da exigência da multa de ofício, tendo em vista o disposto nos art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e 63 da Lei nº 9.430/96, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 185 e 186, julgou parcialmente procedente a autuação para os estritos fins de declarar que a propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, bem como assentar a inovação no quadro legal vigente afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

De qualquer forma, entendeu a decisão recorrida que deveria ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, até o percentual máximo de 20%, inclusive na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Devidamente notificada (fl. 189), a contribuinte apresentou uma petição (fls. 192 – 196) na qual reprisa todos os fatos sucedidos nos autos do mandado de segurança impetrado para assegurar-lhe o direito de fazer os recolhimentos extemporâneos sem considerar qualquer tipo de multa em vista da aplicação da denúncia espontânea, salientando que obteve provimento jurisdicional, ainda que não definitivo, conferindo-lhe tal direito.

Ao final do sobredito arrazoadado, a recorrente destacando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 2005.61.26.005368-4, requereu seja imediatamente alocado no sistema a suspensão da exigibilidade constante desse auto de infração e conseqüentemente, que o débito exigido no presente processo administrativo não impeça a expedição Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ("CND"), ou alternativamente, fosse aquela petição recebida, conhecida, processada e encaminhada para julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como RECURSO VOLUNTÁRIO, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

À luz dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal e assegurando o irrestrito exercício ao contraditório e à ampla defesa, conheço da petição de folhas 192 a 196 como Recurso Voluntário, oportunidade em que assento sua tempestividade e satisfação aos demais pressupostos de admissibilidade.

No que toca ao mérito da questão discutida, registro que o auto de infração foi lavrado mirando a prevenção da decadência, para exigência da multa de mora e multa isolada exigidas sobre tributos pagos após o prazo legal mas em aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A questão afeta à retroação benigna da lei que retirou do sistema a punição mediante multa isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, alterando o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, foi satisfatoriamente enfrentado pela decisão recorrida, remanescendo tão somente a questão atrelada à própria multa moratória.

Ocorre, que tal celeuma é precisamente o objeto da discussão envolvida na ação mandamental citada à exaustão pela recorrente, motivo pelo qual, incide o comando contido na Súmula nº 01 desse Colegiado:

Súmula nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, fica prejudica a análise do mérito envolvido na autuação lavrada tão somente para prevenir a decadência, estando reservado ao Poder Judiciário, em virtude do princípio da unicidade da jurisdição, resolver a questão no âmbito da ação mandamental proposta.

Assim sendo, NÃO conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Processo nº 10805.000890/2006-41
Acórdão n.º **1802-00.733**

S1-TE02
Fl. 3
